



DENÚNCIA N. 944502

Denunciante: Futura Veículos e Tratores Eireli Ltda.

Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Raposos

Exercício: 2014

Responsáveis: Carlos Alberto Coelho de Azevedo, Prefeito, e Vânia da Silva Duarte,

Pregoeira e Subscritora do Edital

Procuradores: Viviane Fernandes de Araújo, OAB/MG 61.952; Sirley de Oliveira

Arruda, OAB/MG 72.287; Liliane Vasconcelos, OAB/MG 140.656; Maria do Carmo de Campos Valadares, OAB/MG 95.185; Rafael de Paiva Nunes Romoaldo, OAB/MG 140.259; Stefano Fernandes de Castro Murad, OAB/MG 108.748; Marcos Aluísio Rodrigues Martins, OAB/MG 102.894; e Paulo Henrique Nunes Corrêa, OAB/MG 153.791

MPTC: Procuradora Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO CONTRATAÇÃO DE **EMPRESA PARA** DE SERVICOS GERENCIAMENTO, CONTROLE E MANUTENÇÃO PREVENTIVA/CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS E MÁQUINAS, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, ACESSÓRIOS, COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES E PNEUS, POR MEIO DE SISTEMA INFORMATIZADO, COM UTILIZAÇÃO DE CARTÃO MAGNÉTICO. "QUARTEIRIZAÇÃO". PROCEDÊNCIA IRREGULARIDADES. PARCIAL DA DENÚNCIA. MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

- 1. É irregular a falta de justificação para a utilização da quarteirização pela Administração municipal, pois seria necessário que o condutor do processo licitatório tivesse tomado providências de modo a garantir legitimidade ao procedimento.
- 2. É irregular o uso da taxa de administração como critério único de julgamento da licitação, o que só seria considerado válido quando aliado a outros estudos, como: serviços e bens adequadamente precificados.
- 3. É irregular a falta de estimativa de quantitativos e de preços referentes ao combustível, às peças de reposição de veículos e aos serviços de manutenção de veículos e máquinas, apesar de representarem a maior expressão financeira do contrato.

Primeira Câmara 37ª Sessão Ordinária — 3/12/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia oferecida pela empresa Futura Veículos e Tratores Eireli Ltda., em face do Pregão Presencial n. 23/2014, processo de Registro de Preço, do Município de Raposos, que tinha como objetivo a contratação de empresa para a prestação de serviços de administração,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



gerenciamento e controle de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos e máquinas da Prefeitura de Raposos, com fornecimento de peças e acessórios, bem como lubrificantes e pneus, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, via WEB e em tempo real, para serem utilizados em veículos oficiais envolvendo a implantação, operação de sistema informatizado, via internet através de oficinas, autopeças, concessionárias e empresas credenciadas para os veículos automotores e maquinário da contratante, em rede especializada de serviços.

Protocolizados nesta Casa em 04/12/2014, os documentos (fl. 01/18 e 19/87) foram recebidos como Denúncia pela Presidente à época, Conselheira Adriene Andrade (fl. 88), e distribuídos à minha Relatoria (fl. 89), em 11/12/2014.

Com fulcro no disposto nos artigos 140, § 2º e 306, II, da Resolução n. 12/2008, determine i (fl. 90/91) a intimação do Prefeito de Raposos, Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo e do Pregoeiro Municipal, para que, no prazo de 48 horas, apresentassem as justificativas e os esclarecimentos que entendessem pertinentes acerca da questão abordada na Denúncia, bem como encaminhassem documentação pertinente (cópia integral do procedimento licitatório) e informassem o estágio do procedimento ou contratação, caso o contrato já tivesse sido celebrado.

Em cumprimento à determinação, a Pregoeira, Sra. Vânia da Silva Duarte, protocolou nessa Casa, em 17/12/2014, esclarecimentos (fl. 96/107) e documentação (fl. 108/333).

Os autos (fl. 335/336) foram encaminhados ao Órgão Técnico que elaborou análise (fl. 337/341). Em sequência, foram ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que se manifestou preliminarmente (fl. 343/355) pela citação dos responsáveis.

Determinei a citação dos responsáveis (fl. 356/357) para que apresentassem defesa frente às matérias constantes na Denúncia e aos apontamentos feitos pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Devidamente citados, os responsáveis apresentaram defesa (fl. 369/397) e documentos (fl. 370/419).

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais solicitou (fl. 424/426 e fl. 428/430) cópia de procedimento relativo ao Pregão Presencial n. 23/2014 do Município de Raposos, para a instrução do IC 0188.14.000955-9. O pedido foi atendido, nos termos do Oficio n. 4258/2018 (fl. 437).

Os autos retornaram ao Órgão Técnico, que procedeu ao reexame (fl. 440/450v). O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apresentou parecer conclusivo (fl. 452/458v).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Das alegações da Empresa Denunciante

II.1.1. Da escolha da "Quarteirização" pela Administração Pública de Raposos

A quarteirização é a delegação da gestão administrativa a uma terceira empresa especializada das relações com os demais prestadores de serviços temporários num determinado projeto. A questão atacada nestes autos foi a possibilidade de a Administração Pública realizar a quarteirização com a contratação de empresa para gerenciar a aquisição de bens e a prestação de alguns serviços.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Na Denúncia (fl. 01/18), a empresa denunciante apontou que o Edital, com a justificativa de modernizar e adequar à realidade de mercado, acabou burlando o procedimento licitatório em descumprimento da Lei de Licitações. Também, que o Edital, no item 6.1.13 – Regularidade Técnica –, exigiu a comprovação da licitante vencedora possuir, no ato da assinatura da Ata de Registros de Preços, de rede credenciada de oficinas multimarcas, centros automotivos, concessionárias e distribuidores de autopeças, postos de gasolinas, lavajatos, devidamente equipados para aceitar as transações do sistema integrado, nas quantidades mínimas: 04 no Município de Raposos, 04 no Município de Nova Lima e 50 no Município de Belo Horizonte. Tais exigências estariam em desacordo com a Lei de Licitações, por descumprir a isonomia e a competitividade do certame, haja vista que adotou método de contratação que restringia a ampla participação de licitantes, sendo também antieconômico.

A Defesa apresentou (fl. 96/333) justificativa sobre a distinção, na Administração Pública, entre atividades fim e aquelas consideradas acessórias. As últimas poderiam ser terceirizáveis ao setor privado de modo que a Administração fosse desobrigada a realizar tarefas de execução indireta, mas sempre tendo em vista o interesse público. Tudo seria feito em consonância com o princípio da eficiência, na medida em que a Administração Pública fizesse a contratação de empresas privadas especializadas em determinada área, prestando serviços como forma de apoio, de modo a liberar suas estruturas para a busca do melhor desempenho na execução de suas finalidades institucionais.

No entanto, entendo que **a justificativa genérica não atende ao princípio da motivação**, inscrito no art. 2º da Lei 14.184/2002:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, **motivação**, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas discorreu sobre a matéria na manifestação (fl. 343/355) e afirmou que a evolução da sociedade e o desenvolvimento de tecnologias e das relações sociais acabaram por remodelar as necessidades e, de modo correlato, as soluções de mercado para atendê-las, nem sempre acompanhadas com a mesma velocidade pelo legislador.

Por se tratar de modelo de contratação diferenciado do padrão tradicional, dúvidas surgem quanto a sua adequação à ordem jurídica instituída, confrontando-se a obrigatoriedade de licitação e o princípio da eficiência, ambos de envergadura constitucional.

Aqui, a avaliação da conjuntura político-administrativa assume especial relevância, cujas tendências, já não tão recentes, apontam para a necessidade de superação de formalismos e a adoção de um modelo gerencial de Administração, menos apegado à forma e com significativa valorização dos resultados alcançados. (fl. 344v)

Em princípio, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas destacou que o modelo de quarteirização é utilizado na iniciativa privada com sucesso, privilegiando a eficiência. No entanto, ressaltou que **no setor público há limites que devem ser observados**. Por exemplo, a licitação para a escolha da empresa gerenciadora não significa que as empresas prestadoras de serviço e fornecedoras de bens tenham sido escolhidas sob os critérios estabelecidos na Lei de Licitações.

Isso porque a empresa a ser contratada atuará como uma agenciadora, que fará a intermediação entre a demanda da Administração e a sua satisfação por um dos filiados à rede credenciada, cuja composição é definida única e exclusivamente pela empresa administradora, sem participação do órgão público contratante.





É o que se verifica no caso dos autos, em que o Município pretende contratar empresa para gerenciamento e administração de sua frota, que terá a manutenção e o abastecimento realizados pelos credenciados da contratada. (fl. 345v)

Sem negar a possibilidade de inovação, no caso em análise, importante por trazer a eficiência, a Administração Pública deve procurar conciliar a quarteirização com os princípios constitucionais que regem o Direito Público. Portanto, é necessário adotar postura cautelosa, cercando-se de cuidados para que tais procedimentos sejam legitimados. Ainda que o novo modelo de contratação apresente avanços no campo da celeridade e eficiência, deve o Município explicitar que sua utilização seria vantajosa para a Administração.

Para se formar a convicção de que o novo sistema poderia proporcionar vantagens para a Administração em relação ao modelo anterior seria necessário fazer uma análise completa dos custos a serem incorridos pela entidade. Para esse exame, o Município deveria tomar como base os custos do novo modelo em comparação com o antigo, devendo investigar quais custos deixariam de existir e quais custos passariam a ser suportados pela Administração com a troca de modelos de contratação.

Observo que a Administração Pública Federal já adotou a quarteirização, e o Tribunal de Contas da União –TCU, ao realizar o controle da operação, decidiu, no AC 2731-49/09-P, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, sessão de 18/11/2009, recomendar *in verbis*:

(...) efetue estudos, no prazo de um ano, com vistas a verificar a viabilidade de realizar credenciamento de oficinas para prestação dos serviços de manutenção de suas viaturas, seja diretamente ou por meio de empresa especializada.

Este Tribunal de Contas já examinou caso concreto de quarteirização, *e. g.*, na Denúncia 958374, da Relatoria do Cons. Cláudio Terrão, julgada na sessão da Primeira Câmara em 29/11/2016:

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. **DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO LICITADO. OBJETO NÃO PARCELADO.** INDICAÇÃO PELA PREFEITURA DE OFICINAS A SEREM CREDENCIADAS PELA EMPRESA GERENCIADORA. **CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ECONOMICIDADE DA "QUARTEIRIZAÇÃO"**. PARCIAL PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. Para assegurar a competitividade do certame, é indispensável a clareza do objeto da licitação.
- 2. O art. 23 da Lei de Licitações prevê a possibilidade de não parcelamento do objeto quando demonstrada a viabilidade técnica e econômica. Todavia, a contratação conjunta de bens e serviços deve ser motivada, de modo que seja evidenciada sua vantagem para a Administração. É irregular o não parcelamento imotivado.
- 3. A Administração, ao realizar licitação para contratação de empresa privada especializada no gerenciamento da frota, transfere para essa última a responsabilidade de credenciar as oficinas. Logo, a existência de cláusula editalícia permitindo que a Prefeitura realize indicação de oficinas a serem credenciadas fere o princípio da impessoalidade e deve ser considerada irregular.
- 4. A opção pela "quarteirização" deve ser motivada e observar os princípios constitucionais, de modo que a sua adoção é irregular quando não houver prova da vantagem da sua utilização. (grifei)

Em outro julgado, também da Relatoria do Cons. Cláudio Terrão, a Denúncia 863017, decidida na sessão da Primeira Câmara em 07/02/2017:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO **CONTROLE** DE ABASTECIMENTO DE FROTA. AUSÊNCIA DEMONSTRAÇÃO DA ECONOMICIDADE E DA VIABILIDADE DO MODELO LICITADO. COMPROVAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO SOBRE O VALOR DA PROPOSTA. EXIGÊNCIA DE INDICAÇÃO DE REDE CREDENCIADA JUNTO COM A PROPOSTA. VIGÊNCIA CONTRATUAL INICIAL COM PRAZO SUPERIOR A DOZE MESES. FALTA DE INDICAÇÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS DE DESEMPATE NA LICITAÇÃO. FALTA DE INDICAÇÃO DO VALOR MÁXIMO DOS COMBUSTÍVEIS NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO.

- 1. É salutar que a Administração Pública procure incorporar nas suas rotinas de trabalho modelos inovadores que demonstrem ser mais eficientes, eficazes e efetivos que o anterior. No entanto, para que se comprove a viabilidade do novo modelo, é necessário fazer uma análise completa dos custos a serem incorridos pela entidade e dos benefícios a serem auferidos.
- 2. O cálculo de patrimônio líquido mínimo deve ser feito sobre o valor estimado da contratação, e não sobre o valor da proposta.
- 3. A exigência de apresentação da rede credenciada antes da celebração do contrato restringe a participação das empresas que não têm atuação no mercado local, além de constituir ônus que somente dever ser exigido do vencedor do certame, mediante prazo razoável para proceder ao credenciamento.
- 4. Nos termos do entendimento do Tribunal Pleno, nos autos do Recurso Ordinário n. 876182, a estipulação de preços máximos não é obrigatória, constituindo-se faculdade da Administração.
- 5. In casu, não se vislumbram as excepcionalidades que autorizam a contratação inicial por prazo superior à vigência da dotação orçamentária. Isso por dois motivos: primeiramente porque os investimentos decorrentes da execução do contrato não representam, para o contratado, gastos extraordinários, além do que habitualmente se espera deste tipo de serviço, não havendo nenhuma razão para a fixação da vigência superior à vigência da dotação orçamentária que suporta a despesa. E em segundo lugar porque não houve demonstração da economia para a Administração em virtude da fixação de prazo de vigência superior ao definido no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93.
- 6. É dever do pregoeiro ter conhecimento não apenas das cláusulas editalícia, como também dos procedimentos previstos na Lei n. 8.666/93, ser diligente e promover o sorteio público para os casos de empate. (grifei)

Assim, em consonância com os que acreditam na evolução dos métodos de operação no Direito Público, considero possível haver quarteirização na Administração Pública. Acorde com o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, entendo que a irregularidade denunciada foi procedente quanto à falta de justificação para a utilização da quarteirização, pois seria necessário que o condutor do processo licitatório tivesse tomado providências de modo a garantir legitimidade ao procedimento. Portanto, considero irregular a falta de motivação para a escolha do modelo de contratação adotado.

II.1.2. Da exigência de comprovação de a licitante vencedora possuir, no ato da assinatura da Ata de Registro de Preços, rede credenciada de oficinas multimarcas





A Denunciante afirmou que é empresa no ramo de prestação de serviços de manutenção preventiva com fornecimento de peças em veículos leves, pesados e máquinas. Esclareceu que sequer pôde participar do procedimento licitatório, vez que o objeto social era impertinente.

A Denunciante também apontou que a exigência de rede de oficinas, fornecedores e prestadores de serviços credenciados na região reduziria sobremaneira a competitividade do certame, com direcionamento para certos empresários, pois poucos conseguiriam satisfazer os critérios para a rede de credenciados exigida pelo ente municipal, quanto a isso afirmou:

Como a impugnante não pôde participar das licitações em comento, procurou se credenciar para assim poder fornecer peças e serviços à Administração Pública. Para espanto da impugnante, verificou-se que para se credenciar deveria repassar à Administradora de Cartões um percentual de 22% (VINTE E DOIS POR CENTO) sobre todas as transações realizadas, nesse casso, verifica-se um enriquecimento sem causa da Administradora do Cartão.

Entendo ser razoável a exigência de rede de oficinas credenciadas no Município de Raposos e em outros municípios, pois, conforme verifico nos autos (fl. 155/157), a frota municipal é composta por ônibus escolares e ambulâncias, veículos que, em virtude das suas atividades, fazem viagens intermunicipais com certa regularidade. E mais, o Edital previu a apresentação da rede credenciada no ato da assinatura do Ata de Registro de Preços, acertadamente. Os licitantes poderiam ser habilitados e participar do certame independentemente dessa comprovação de modo a não restringir a competição.

Quanto ao alegado de que o empresário vencedor do certame enriqueceria sem causa por meio da cobrança de taxa de administração de 22% das empresas credenciadas, não houve apresentação de documento que comprovasse as afirmações da Denunciante.

Entretanto, para além disso, eventuais relações abusivas entre a contratada e seus terceirizados dizem respeito ao Direito Privado, em especial o Direito Civil e o Direito Empresarial. A questão apontada não figura entre as competências dessa Corte de Contas.

Em artigo publicado na Revista do Tribunal de Contas da União, Ano 41, n. 116, de setembro de 2009, p. 81, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti prelecionam a respeito da rede credenciada pela empresa gerenciadora, *in verbis*:

Trata-se, nesse modelo, de a Administração Pública transferir a empresa privada especializada, vencedora de licitação, o gerenciamento de sua frota por meio de um sistema informatizado, cujo encargo principal é o de cuidar da manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças, acessórios, mão de obra e transporte por guincho. Manutenção e fornecimento esses a serem executados por meio de rede credenciada de oficinas localizadas em âmbito estadual, regional ou nacional, ou seja, a empresa especializada contratada pela Administração gerencia a prestação de serviços a serem executados por outras empresas. Há, portanto, duas ordens de relações jurídicas: a que se estabelece entre a Administração e a empresa gerenciadora e a que esta estabelecerá com as empresas executoras, em sistema de rede. Esse novo paradigma substitui a tradicional contratação direta com os prestadores dos serviços de manutenção de veículos. Adota-se sistema centralizado em uma só empresa gerenciadora, possibilitando que pequenos estabelecimentos, inclusive em cidades do interior, possam credenciar-se junto à empresa gerenciadora contratada pela Administração, o que lhes ensejará prestar serviços cujo acesso era antes inviável. (grifei)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, é inerente ao novo modelo de contratação (a quarteirização) o vínculo entre empresas credenciadas e empresa gerenciadora, sendo apenas a empresa gerenciadora que mantém o liame com a Administração Pública. Pelo exposto, considero improcedente o apontamento.

II.2. Das irregularidades apontadas pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

II. 2.1. Uso da taxa de administração como critério único de julgamento

Os Defendentes alegaram haver precedente do TCU considerando legítima a utilização exclusiva desse critério de julgamento na licitação.

Ao contrário que fez parecer a Defesa, o Acórdão n. 2.731/2009, prolatado pelo Plenário do TCU, não se manifestou pela legitimidade do uso da taxa de administração como critério único de julgamento das propostas. Naquela decisão, os Ministros entenderam que o TCU não deveria tomar medida alguma, como a determinação de anulação dos atos praticados, pois isso traria mais prejuízos à Administração. O Relator, Min. Marcos Bemquerer Costa, propôs deixar de examinar a juridicidade do critério de julgamento das propostas naquele momento e postergar o exame da economicidade no caso examinado para o Processo de Acompanhamento.

Na sessão em que foi prolatado o Acórdão 2.731/2009 do TCU, o critério de julgamento foi duramente criticado pelo voto do Revisor, Min. Benjamin Zymler, *in verbis*:

Diante de tudo o que foi dito, não há como discordar do juízo a que chegaram a Unidade Técnica e o Ministério Público, no sentido de que o modelo de contratação concebido no Pregão Eletrônico n. 17/2008 ofe nde o princípio da impessoalidade, restringe o caráter competitivo do certame e não assegura a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. (grifei)

O critério de julgamento das propostas, menor taxa de administração, só é válido quando aliado a outros estudos, como: serviços e bens adequadamente precificados, como examino a seguir.

Portanto, **persiste a irregularida de** apontada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II. 2.2. Cotação de preços irregular

Concordo com o apontamento do Ministério Púbico junto ao Tribunal de Contas de que o procedimento licitatório **não trouxe orçamento detalhado em preços unitários**, restringindose a cotar uma taxa de administração e acostar duas cópias de outros contratos celebrados pela mesma empresa que apresentou o orçamento.

No entanto, verifico que o objeto licitado envolvia vários outros custos, além da taxa de administração. Não obstante os custos referentes ao combustível, às peças de reposição de veículos e aos serviços de manutenção representarem a maior expressão financeira do contrato, não constava dos autos qualquer elemento passível de indicar a estimativa de quantitativos e de preços a eles referentes. Como os parâmetros desses preços não foram identificados no bojo do procedimento licitatório, não poderia o Município saber se estava adquirindo bens e serviços a preços de mercado. Não houve sequer especificação das peças e dos serviços a serem utilizados.

Na Defesa, os responsáveis utilizaram o Acórdão n. 868/2013 do TCU (Processo n. 002.989/2013-1), para justificar a cotação de preços irregular.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



O precedente do TCU apresentado pela Defesa não está devidamente contextualizado, uma vez que, naquele caso, o TCU decidiu que o Auditado deixou de observar o regramento legal para procedimentos licitatórios ao ter utilizado, para fins de estimativa de preços, apenas contrato semelhante firmado com outra entidade. Transcrevo parte do Acórdão:

Para a estimativa do preço a ser contratado, **é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado**. A propósito, o Voto que conduziu o Acórdão 2.170/2007 — TCU — Plenário, citado no relatório de auditoria, indica exemplos de fontes de pesquisa de preço, *in verbis*:

'Esse conjunto de preços ao qual me referi como "cesta de preços aceitáveis" pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos — inclusos aqueles constantes no Comprasnet —, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle — a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública —, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.' (grifei)

Assim, constato a inaplicabilidade do precedente ao caso sob exame, sem que razão assista aos Defendentes, **remanescendo a irregularidade**.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto, no mérito, pela **procedência parcial da Denúncia** em razão das seguintes irregularidades: a) ausência de demonstração da vantajosidade do modelo de contratação utilizado; b) uso da taxa de administração como critério único de julgamento; c) cotação de preços irregular, sem apresentar informações mínimas sobre a composição dos custos.

Por consequência, deve ser aplicada a sanção pecuniária — pessoal e individualmente — ao Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, Prefeito, e à Sra. Vânia da Silva Duarte, Pregoeira e Subscritora do Edital, no valor total de R\$3.000,00 (três mil reais), como incursos no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração às normas legais, assim discriminados:

- 1. ao Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo: R\$1.500,00; e
- 2. à Sra. Vânia da Silva Duarte: R\$1.500,00.

Cumpridas as disposições regimentais, arquivem-se os autos. Intime-se. Registre-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar parcialmente procedente a Denúncia em razão das seguintes irregularidades: **a)** ausência de demonstração da vantajosidade do modelo de contratação utilizado; **b)** uso da taxa de administração como critério único de julgamento; **c)** cotação de preços irregular, sem apresentar informações mínimas sobre a composição dos custos; **II)** aplicar sanção pecuniária – pessoal e individualmente – ao Sr. Carlos Alberto Coelho de Azevedo, Prefeito, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), e à Sra. Vânia da Silva Duarte, Pregoeira e Subscritora do Edital, no valor de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), como incursos no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais),





pela prática de infração às normas legais; III) determinar a intimação dos responsáveis e, cumpridas as disposições regimentais, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Durval Ângelo. Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 3 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

fg/ms

CERTID	ÃO

<u>CERTIDAO</u>	
Certifico que a Súmula deste Acórdão foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de/, para ciência das partes.	
Tribunal de Contas,/	
Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência	